



INDICATO DOS TRABALHADORES DO PODER JUDICIÁRIO DO PARÁ

S I N J E P

Fundado em 14.04.89

✉ Travessa Major Joaquim Távora, 317 – Cidade Velha – Belém/PA – CEP.: 66.020-340

☎ Fone: 3224-4405 Fax: (91) 3225-4574 – Site: www.sinjep-pa.org.br

**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) CONSELHEIRO(A) DO
CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA.**

SINDICATO DOS TRABALHADORES DO PODER JUDICIÁRIO DO PARÁ – SINJEP, entidade sindical de primeiro grau, legalmente constituída e em regular funcionamento, com sede no endereço informado no cabeçalho da página, através de seu representante legal que ao fim subscreve, imbuído das prerrogativas constitucionais previstas na Carta Magna de 1988 (art. 8º, inciso III), vem, com o devido respeito e com base no art. 103-B, §4º, III e art. 37, caput, da Constituição Federal c/c o art. 91 e ss do Regimento Interno do Conselho Nacional de Justiça, oferecer a presente

PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO

Contra **EXCELENTÍSSIMA SRA. PRESIDENTE DO E. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ**, Des. **LUZIA NADJA GUIMARÃES DO NASCIMENTO**, autoridade com sede na Av. Almirante Barroso, nº 3089, Bairro Souza, CEP.: 66613-710, Belém-PA, pelos fatos e fundamentos que passa a expor:

DOS FATOS:

No ano de 2007 foi sancionada a Lei Estadual nº 6.969 de 9 de Maio de 2007 que instituiu o Plano de Carreiras, Cargos e Remuneração dos Servidores do Poder Judiciário do Estado do Pará - PCCR.

Pois bem. Em razão da vigência do PCCR, todos os servidores efetivos do Tribunal de Justiça do Pará tiveram que ser reclassificados e



SINDICATO DOS TRABALHADORES DO JUDICIÁRIO DO PARÁ

S I N J E P

Fundado em 14.04.89

✉ Travessa Major Joaquim Távora, 317 – Cidade Velha – Belém/PA – CEP.: 66.020-340

☎ Fone: 3224-4405 Fax: (91) 3225-4574 – Site: www.sinjep-pa.org.br

reenquadrados nas classes e referências salariais da carreira técnica correspondente ao cargo ocupado.

Para tanto, o Tribunal Paraense editou a Portaria nº 1604/2008-GP com o fito de autorizar essas mudanças, adequando os servidores à nova realidade instituída pela Lei acima mencionada.

Ocorre que, contrariando todas as expectativas dos servidores, notadamente dos que contavam com mais tempo de serviço à época da entrada em vigor da norma, a Secretaria de Gestão de Pessoas do TJE/PA, órgão institucional competente para a feitura dos enquadramentos, usou como critério de mudança, à época, e ainda está usando, tão somente o vencimento do servidor para posicioná-lo na classe e referência salarial da carreira, nenhum outro critério mais.

Agindo dessa forma, com a utilização tão somente do vencimento como critério de mudança, o Egrégio local tratou desigualmente pessoas que estavam em mesma situação funcional, posto que, por exemplo, servidores que contavam com mais de 20 (vinte) anos de serviço público foram enquadrados na mesma classe e referência que os servidores que, após a edição da Lei Estadual nº 6.969 de 09 de Maio de 2007, tinham apenas 04 (quatro) anos de exercício efetivo, uma vez que as remunerações eram equivalentes.

Ou seja, foi desconsiderado na ocasião todo o tempo de serviço prestado pelos concursados mais antigos, sob a alegação circense de que inexistente no PCCR qualquer disposição legal que fundamente tal pretensão dos servidores, a propósito, manifesta-se o Tribunal local como fundamento de suas decisões, que o tempo de serviço se presta apenas para viabilizar progressão funcional, nada mais, nos termos da Resolução nº 003/2010-GP.

Desse modo, se a atual forma de enquadramento adotada pela Secretaria de Gestão de Pessoal do TJE/PA prevalecer, a grande maioria dos servidores que contam com um tempo de serviço substancial não alcançará o ápice da carreira, que é composta por 15 (quinze) níveis, distribuídos em 3 (três) classes.

Por esta razão e sob esses argumentos, todos os servidores estão sendo obrigados a ingressar com pedido administrativo para requerer sua reclassificação, contudo, a Presidência do Tribunal vem negando as respectivas postulações, que necessitam ser levadas ao Conselho da Magistratura, mediante recurso hierárquico, para que o desiderato tenha êxito.



SINDICATO DOS TRABALHADORES DO JUDICIÁRIO DO PARÁ

S I N J E P

Fundado em 14.04.89

✉ Travessa Major Joaquim Távora, 317 – Cidade Velha – Belém/PA – CEP.: 66.020-340

☎ Fone: 3224-4405 Fax: (91) 3225-4574 – Site: www.sinjep-pa.org.br

Importante destacar, porque oportuno, que desde o ano de 2012 o Conselho da Magistratura do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará vinha dando provimento aos recursos administrativos apresentados, reformando as decisões da Presidência, contudo, a partir deste ano (2014), os apelos começaram a ser negados, estando o Conselho a ignorar e contrariar as próprias decisões outrora proferidas, acentuando ainda mais as discrepâncias entre os servidores, que agora estão ingressando com a ação judicial competente.

DO DIREITO:

Como bem acentuado, a Presidência do Tribunal local tem se utilizado do comando do art. 36 do PCCR (Lei Estadual nº 6.969 de 9 de Maio de 2007) como justificativa para negar o pedido de reenquadramento feito administrativamente pelos servidores. Porque elucidativo, transcrevo o dispositivo legal mencionado:

“Art. 36 - O posicionamento na classe e referência salarial do servidor enquadrado será vinculado ao vencimento atualmente percebido”.

Todavia, a norma em questão não pode ser olhada de forma isolada, estanque, isto porque tanto o art. 3º, inciso II, quanto o art. 4º, inciso VII, e o art. 19, respectivamente, estatuem que **“fica assegurado aos servidores que integram este Plano, tratamento igualitário para os ocupantes de cargos com atribuições e requisitos iguais”**, também que **“progressão funcional é o deslocamento funcional de servidor, entre classes e referências, por promoção no mesmo cargo”**, bem assim, que **“será considerado, para fins de progressão, apenas o tempo de serviço prestado efetivamente pelo servidor ao Poder Judiciário do Estado do Pará”**.

Tanto é verdade que o Conselho de Magistratura, conforme dito ao norte, julgou procedente o recurso administrativo nº 20113013932-7, que teve como relator o Desembargador LEONAM GONDIM DA CRUZ JÚNIOR e como recorrente o servidor **Canrobert Cassiano Figueiredo**, surgindo assim o acórdão nº 112161, que foi favorável ao mesmo e demonstrou ser viável seu enquadramento no nível correto usando como parâmetro de correção da distorção o tempo de serviço (documento anexo).

Mesma sorte teve o julgamento do recurso administrativo nº 2013.3.008194-8, que teve como relatora a Desembargadora VERA ARAUJO



SINDICATO DOS TRABALHADORES DO JUDICIÁRIO DO PARÁ

S I N J E P

Fundado em 14.04.89

✉ Travessa Major Joaquim Távora, 317 – Cidade Velha – Belém/PA – CEP.: 66.020-340

☎ Fone: 3224-4405 Fax: (91) 3225-4574 – Site: www.sinjep-pa.org.br

DE SOUZA e recorrente o servidor **Vicente Rodrigues Filho**, surgindo assim o acórdão nº 123649 (documento anexo).

Outros servidores também foram beneficiados, como exemplo o resultado do julgamento do recurso administrativo nº 2013.3.010793-4 (acórdão 125478), que teve como relatora a Desembargadora VERA ARAUJO DE SOUZA e recorrentes os servidores **Ana Maria Marques de Abreu e outros**, para os quais também foram deferidos os reenquadramentos com base no tempo de efetivo serviço prestado ao Tribunal de Justiça do Estado do Pará (documento anexo).

Mais recentemente, o Conselho da Magistratura do TJE/PA, ao julgar o recurso administrativo interposto pela Oficiala de Justiça Nazaré do Socorro Conte Ferreira (Proc. nº 2011.301.5945-8), decidiu reenquadra-la com base no dispositivo legal acima mencionado, levando em conta especificamente o fundamento da “Equidade”. Vejamos:

RECURSO ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. TJPA. PLANO DE CARREIRAS, CARGOS E REMUNERAÇÃO (PCCR) LEI 6969/07. OFICIAL DE JUSTIÇA AVALIADORA. ENQUADRAMENTO NA CLASSE A, PADRÃO 01. TEMPO DE SERVIÇO EFETIVAMENTE PRESTADO AO JUDICIÁRIO ESTADUAL DESCONSIDERADO. AFRONTA AOS ARTS. 3º, II E 19 DA LEI 6969/07. SERVIDORES PARADIGMAS ENQUADRADOS EM NÍVEIS PRÓXIMOS AO MÁXIMO. TRATAMENTO DESIGUAL E DIFERENCIADO. REFORMA DA DECISÃO. APLICAÇÃO ISONÔMICA DA NORMA. PRECEDENTES DESTES CONSELHO DE MAGISTRATURA. COMPLEMENTAÇÃO SALARIAL PRETENDIDA EXTINTA. ART. 48 DA LEI CITADA. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. DECISÃO UNÂNIME. 1. Art. 3º, II da Lei 6969/07 assegura tratamento igualitário como princípio e diretriz no Plano de Carreiras, Cargos e Remuneração, e o art. 19 da mesma lei determina que o tempo de serviço prestado efetivamente pelo servidor ao Poder Judiciário deve ser considerado para fins de progressão. 2. Tratamento desigual e diferenciado dado a recorrente em relação a servidores que ingressaram neste Poder na mesma época, mas que obtiveram enquadramento significativamente



SINDICATO DOS TRABALHADORES DO JUDICIÁRIO DO PARÁ

S I N J E P

Fundado em 14.04.89

✉ Travessa Major Joaquim Távora, 317 – Cidade Velha – Belém/PA – CEP.: 66.020-340

☎ Fone: 3224-4405 Fax: (91) 3225-4574 – Site: www.sinjep-pa.org.br

superior. **3.** Pleito respaldado em precedentes deste Conselho, para enquadrar a recorrente na classe C, padrão 12 do Cargo de Oficial de Justiça Avaliadora. **4.** Recurso conhecido e parcialmente provido. Vistos, etc. Acordam os Eminentes Desembargadores componentes do Conselho da Magistratura do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, à unanimidade de votos, em conhecer do recurso administrativo e lhe dar provimento, nos termos do voto da Relatora. Julgamento presidido pela Exma. Sra. Des. Luzia Nadja Guimarães do Nascimento.

A ironia constatada no caso é que a própria Desembargadora Presidente do Tribunal, Exm^a Luzia Nadja Guimarães do Nascimento, que em decisões monocráticas vem negando os pedidos de reenquadramentos dos servidores, foi a relatora do recurso administrativo acima transcrito e deu provimento ao mesmo, já que a votação foi unânime.

Portanto, isso prova que a partir da mudança de orientação, com o indeferimento monocrático, pela Presidente do Tribunal, dos pedidos feitos, sucedido pela negativa, do próprio Conselho, dos apelos impetrados, o E. TJE/PA não está usando da equidade e da justiça para enquadrar os funcionários, devendo, em prol do princípio da isonomia e da segurança jurídica, rever e reenquadrar corretamente os servidores que ingressaram antes da instituição do PCCR.

Noutra banda, em razão da aplicação do Princípio *Nemo Potest Venire Contra Factum Proprium*, à Administração Pública é vedada a mudança de comportamento.

O princípio acima agrega duas atitudes da mesma parte, lícitas entre si e diferidas no tempo. Encontra fundamentação nas situações em que uma parte, por certo período de tempo, comporta-se de determinada maneira, gerando expectativas em outra de que seu comportamento permanecerá inalterado. Entretanto, após um determinado lapso temporal, o comportamento inicial é modificado por outro, contrário, quebrando dessa forma a boa-fé e a confiança depositadas na relação jurídica base. É o caso.

Destaca-se que embora tradicionalmente utilizado no ramo do Direito Privado, na seara dos direitos disponíveis contratuais, há muito o STJ já firmou o entendimento da perfeita aplicabilidade do Princípio *Nemo Potest Venire Contra Factum Proprium* à seara do Direito Público.



SINDICATO DOS TRABALHADORES DO JUDICIÁRIO DO PARÁ

S I N J E P

Fundado em 14.04.89

✉ Travessa Major Joaquim Távora, 317 – Cidade Velha – Belém/PA – CEP.: 66.020-340

☎ Fone: 3224-4405 Fax: (91) 3225-4574 – Site: www.sinjep-pa.org.br

Eis um dos julgados paradigmáticos quanto a este ponto, que apenas reflete a prática já há muito consolidada nos diversos Tribunais, que aplicam a vedação ao *Venire Contra Factum Proprium*, inclusive na relação jurídica entre administração pública e servidor:

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR DA POLÍCIA CIVIL. EXONERAÇÃO. DECISÃO JUDICIAL QUE REJEITOU A AÇÃO MANDAMENTAL IMPUGNATIVA DA INAPTIDÃO DO CANDIDATO EM EXAME PSICOTÉCNICO. OMISSÃO ADMINISTRATIVA. SUPPRESSIO. SITUAÇÃO JURÍDICA CONSOLIDADA. 1. PUBLICADO O ACÓRDÃO QUE REFORMOU A SENTENÇA AUTORIZATIVA DA PERMANÊNCIA DO CANDIDATO NO CERTAME, INCUMBIA À ADMINISTRAÇÃO IMEDIATAMENTE PROMOVER A EXONERAÇÃO DO SERVIDOR, SOB PENA DE A SUA POSSE E PLENO EXERCÍCIO COM BASE NA MEDIDA LIMINAR E NA SENTENÇA MANDAMENTAL CONCESSIVA CONSTITUÍREM SITUAÇÃO JURÍDICA CONSOLIDADA. 2. A EXONERAÇÃO PROMOVIDA SOMENTE APÓS LONGO PERÍODO (4 ANOS DO TEMPO DEVIDO) E DEPOIS DE A ADMINISTRAÇÃO TER APROVADO O SERVIDOR EM ESTÁGIO PROBATÓRIO ATENTA CONTRA OS PRINCÍPIOS DA SEGURANÇA JURÍDICA, DO DEVIDO PROCESSO LEGAL, DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA E DA BOA-FÉ OBJETIVA, MÁXIME PORQUE INSPIROU A CONFIANÇA DO JURISDICIONADO DE QUE NÃO MAIS SERIA EFETIVADA, GERANDO DESEQUILÍBRIO NA ESFERA PATRIMONIAL DO ADMINISTRADO E ABUSO DE DIREITO DE REVISÃO ADMINISTRATIVA, SEGUNDO A TEORIA DA SUPPRESSIO E **DA VEDAÇÃO AO VENIRE CONTRA FACTUM PROPRIUM**. 3. APELO PARCIALMENTE PROVIDO. *Decisão DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO, UNÂNIME (Classe do Processo : 20030110836095APC DF Registro do Acórdão Número : 243126 Data de Julgamento : 27/03/2006 Órgão Julgador : 4ª Turma Cível Relator : CRUZ MACEDO Publicação no DJU: 04/05/2006 Pág. :*



SINDICATO DOS TRABALHADORES DO JUDICIÁRIO DO PARÁ

S I N J E P

Fundado em 14.04.89

✉ Travessa Major Joaquim Távora, 317 – Cidade Velha – Belém/PA – CEP.: 66.020-340

☎ Fone: 3224-4405 Fax: (91) 3225-4574 – Site: www.sinjep-pa.org.br

101 (até 31/12/1993 na Seção 2, a partir de 01/01/1994 na Seção 3)).

No mais, efetuados os reenquadramentos, tem-se como consequência lógico-natural a majoração nos vencimentos dos atingidos, nascendo a obrigação para o Tribunal local em pagar essas diferenças remuneratórias devidas, tanto relativa aos valores retroativos quanto ao novo valor do vencimento para frente, que for encontrado após o recálculo.

Importa dizer, ainda, que referido ato não viola a Súmula 339 do STF (*Não cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob fundamento de isonomia*), isto porque, como bem destacou o Desembargador LEONAM GONDIM DA CRUZ JÚNIOR no julgamento do recurso administrativo nº 20113013932-7 (Acórdão nº 112161), ao norte já mencionado, *“se quer corrigir questão jurídico-administrativa de trato sucessivo porque os enquadramentos são realizados de dois em dois anos”*.

DOS PEDIDOS:

Ante o exposto e tomando por comodato os comandos normativos inerentes à matéria, mais pelas razões que este(a) D. Conselheiro(a) e este Egrégio Conselho Nacional de Justiça saberão lançar sobre o tema, **REQUER** sejam apurados os fatos acima narrados, instaurando-se o competente Procedimento de Controle Administrativo para:

A) Determinar que a Presidência do E. Tribunal de Justiça do Estado do Pará seja compelida a reenquadrar todos os servidores que estavam em efetivo serviço no Tribunal local a quando da promulgação da Lei Estadual nº 6.969 de 9 de Maio de 2007, que instituiu o Plano de Carreiras, Cargos e Remuneração dos Servidores do Poder Judiciário do Estado do Pará – PCCR, levando em consideração o tempo de serviço exercido por esses servidores para a progressão vertical e horizontal, com o conseqüente recálculo na remuneração dos servidores atingidos, bem assim, com o pagamento dos valores retroativos a que cada um tiver direito, nos termos do art. 3º, inciso II, c/c o art. 19 do PCCR;

B) Que referido reenquadramento se dê no prazo máximo de 30 (trinta) dias, sob pena de aplicação da sanção disciplinar cabível e prevista em lei para a espécie;

C) A intimação do Tribunal, na pessoa de sua representante, para prestar as informações no prazo assinalado.



SINDICATO DOS TRABALHADORES DO JUDICIÁRIO DO PARÁ

S I N J E P

Fundado em 14.04.89

✉ Travessa Major Joaquim Távora, 317 – Cidade Velha – Belém/PA – CEP.: 66.020-340

☎ Fone: 3224-4405 Fax: (91) 3225-4574 – Site: www.sinjep-pa.org.br

Acompanha à presente toda a documentação necessária a demonstrar o alegado, pugnando pela produção de outras que se fizerem necessárias, inclusive oitiva de partes.

Termos em que,
Pede e Espera Deferimento.
Brasília, 17 de dezembro de 2014.

PEPE HUBERT PRICKEN LARRAT

Presidente do SINJEP-PA

LUIS ANDRÉ BARRAL PINHEIRO

/PA N.º 13.733

MÁRIO DAVI OLIVEIRA CARNEIRO

/PA N.º 14.546